



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022

Processo Administrativo Nº 2022-SUP-076214

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 052/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção em caráter preventivo e corretivo do sistema de ar condicionado das sedes administrativa e operacional do SEMASA, ETA - Estação de Tratamento de Água - Arapontas e ETE - Estação de Tratamento de Esgoto, ETA Limoeiro e sede nova da Autarquia, para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando a complementação dos procedimentos para atendimento ao disposto no Edital de Pregão Eletrônico 052/2022, na sessão para as propostas e os documentos para habilitação apresentados, a empresa licitante MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA ME manifestou a intenção em recorrer.

A manifestação da empresa MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA, teve como base a seguinte alegação:

“A empresa não apresentou atestado de vistoria assinado por servidor do Semasa como consta no Edital e seus anexos.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

DOS FATOS:

O recurso apresentado pela empresa MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA é tempestivo.

1 – DO RECURSO INTERPOSTO

1.1 – Recurso da empresa MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA



A licitante MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, considerando as seguintes alegações:

Trata-se de Recurso a habilitação da empresa LM CLIMATIZAÇÃO, nos autos do Pregão Eletrônico de nº 052/2022, promovido por essa Administração Pública, que tem por objeto a “O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção em caráter preventivo e corretivo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”. Ocorre que, como veremos, a empresa não apresentou o atestado de vistoria conforme edital, cabe a equipe do presente certame verificar pois a exigência do documento assinado por funcionário da autarquia é uma exigência anexa. Desse modo, a empresa não preencheu o requisito obrigatório do presente certame. Sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é aquele em que a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da lei 8.666/93.

Com base nas alegações, finalizou, requerendo a desclassificação da empresa LM CLIMATIZAÇÃO.

Ressalta-se que o presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

2 – DAS CONTRARRAZÕES – L.M. CLIMATIZAÇÃO LTDA

Em contrarrazões, a licitante **L.M. CLIMATIZAÇÃO LTDA** resumidamente, apresentou a seguinte defesa:

III – DAS PREMISSAS LEGAIS – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DEVISTORIA – APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93: Como cediço, a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições,



respeitando os demais princípios resguardados pela Lei Federal n.8666/93 e pela Constituição. Ressalte-se, ainda, que a Lei é clara ao vedar que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

Em seguida, passou a justificar o seu intento:

Conforme ressaltado acima, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e deverá ser processada e julgada em estrita formalidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, IGUALDADE, publicidade, probidade, JULGAMENTO OBJETIVO e outros correlatos. In casu, a Recorrida foi habilitada apresentando uma DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE VISTORIA, a fim de suprir a exigência do item 8.13.1, declarando que “está plenamente ciente de que não poderá alegar desconhecimento e/ou dúvidas quantos aos locais onde serão realizados os serviços”. Outrossim, o doutrinador Marçal Justen Filho entende que “O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado com o máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a realização de vistoria no local da execução do objeto a ser contrato.

Ao final, requereu para que seja “NEGADO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, tendo em vista todos os motivos apresentados acima, e clamou pela confirmação da habilitação da Recorrida.

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

Precipuamente, é importante destacar que o presente Edital foi elaborado de acordo com as normas e legislação vigente, buscando atender as necessidades da Autarquia.



Por outro lado, destaca-se que o respectivo instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo, tudo em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, bem como a vinculação das exigências em face das formalidades da Lei 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006 e Lei 8.666/1993.

Contudo, é de suma importância ressaltar que em melhor análise aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2022, verificou-se a inclusão indevida do item 8.13 que apresentou a seguinte exigência:

8.13. Para fins de habilitação deve ser apresentado ainda:

8.13.1. **Atestado de vistoria técnica** emitido pelo Semasa, atestando que o licitante conhece as condições locais para execução do objeto e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam desavenças técnicas ou financeiras com a contratante. **(ANEXO IV).**

8.13.2. Neste atestado constará todos os endereços de onde estão instalados os equipamentos de ar condicionado e deverá ser assinado por servidor do Semasa.

Diante das necessidades da Autarquia, mesmo em se considerando possível avançar nas suas proposições, tem-se que tal exigência, por si só, não apresenta valor legítimo aos propósitos do objeto.

Eis que, nesse sentido, verifica-se entendimento jurisprudencial favorável que destaca o seguinte:

A visita técnica coletiva ao local de execução dos **serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa** (grifou-se), pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio. Acórdão 2672/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Justificadamente com lastro no princípio da boa-fé, verifica-se que o respectivo Edital também foi omissivo com relação a apresentação de documento para substituição do Termo de Vistoria, constituindo-se, assim, em vício insanável.

Vejamos o entendimento jurisprudencial a esse respeito:

A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois **o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal**



assinada (grifo nosso) pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. Acórdão 2126/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Diante disso, tem-se que as exigências mencionadas no item 8.13 do Edital, embora dotadas de boa-fé, colidem frontalmente com os termos da legislação, impedido, por consequência, a participação isonômica ao certame.

Contudo, no aspecto jurisprudencial, considerando o vício apresentado e, considerando a necessária aplicação dos termos da legislação, entende-se de grande importância ressaltar e obedecer aos critérios exarados pelo Supremo Tribunal Federal que, na súmula nº 473 destacou o seguinte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, com base nessas premissas e considerando os termos apresentados no item 8.13 do Edital, não se vislumbra outra alternativa a não ser recomendar pela **REVOGAÇÃO** do certame, atendendo, assim, não somente aos princípios que regem a Administração Pública, mas, principalmente, a garantia de participação isonômica e transparente para melhor aproveitamento do objeto licitado.

Com relação aos documentos recursais, analisando os fatos em contraponto com as questões aplicadas aos termos da legislação específica, doutrina e jurisprudência, julgo por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA** e, tampouco, as contrarrazões apresentadas pela empresa **L. M. CLIMATIZAÇÃO LTDA**.

Ante ao exposto, para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 21 de dezembro de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando a **REVOGAÇÃO** do presente Edital.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 21 de dezembro de 2022.

Diego Antonio da Silva
Diretor Geral e.e. – SEMASA